

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba

Fundado em 1º de maio de 1990

PÚBLICA
CENTRAL DO SERVIDOR



**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA – S.P.**

SENHOR EDUARDO BOIGUES

Ofício n.º 138/SINSERI/2024

1

Assunto – LOA e LDO

C/C – Ilustre Secretário de Governo Sr. Marcello Barbosa Da Silva

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA**, entidade de classe, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 58.487.653/0001-27, com sede situada na Rua Capela do Alto, n.º 525, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, S.P., C.E.P. 08.576-150, por sua Presidente infra-assinada, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para expor e ao final requerer o que segue:

Como é do conhecimento de Vossas Senhorias, no ano de 2023 não houve a concessão integral do percentual devido aos servidores públicos municipais referente a data base, por força do artigo 1.º da Lei Municipal n.º 2.112/2002, assim como, neste ano de 2024 nenhum valor foi repassado ao funcionalismo municipal, restando achatamento dos vencimentos bases e perca direta do poder aquisitivo frente aos bens de consumo indispensáveis a subsistência dos brasileiros.

Rua Capela do Alto, 525, Vila Virgínia - Itaquaquecetuba
Telefone (11) 4647.4507 Acesse www.sinseri.com.br

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba
Gabinete do Prefeito

Recabido em 04/10/24

Alena Silva 15:40



Recebi em 01/10/24
às 15:40



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba

Fundado em 1º de maio de 1990



Promessas foram feitas, porém não cumpridas até este momento. Entendemos o momento delicado vivenciado por diversos municípios paulista, sobretudo Itaquaquecetuba, contudo, a data base é um direito consagrado em Lei Municipal, como também, na Carta da República, inciso X, artigo 37, devendo ser respeitado pelos governantes.

Em obediência ao princípio da legalidade, os entes públicos obrigatoriamente devem aprovar anualmente Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Orçamentos Anuais (LOA), com o intuito de prever as receitas e despesas do ano subsequente, de modo a cumprir os compromissos orçamentários municipais.

No momento da edição da LDO e LOA, cada segmento receberá percentual específico, estabelecido sobre o orçamento anual municipal, como exemplo: saúde, educação, despesas com pessoal.

Diante disso, os servidores públicos municipais, diante da obrigatoriedade de concessão da data base anualmente, também possuem percentual específico da receita e orçamento do município direcionado exclusivamente a este fim, justamente para se evitar a ausência de recursos no momento da concessão da data base, ou seja, no ano anterior são orçadas as despesas e receitas do ente público, inclusive percentual total que pode e deve ser aplicado ao funcionalismo.

2

Neste sentido, com a devida *vênia*, com o intuito de evitar que novamente os servidores públicos de Itaquaquecetuba sejam prejudicados com a ausência de data base, almeja o Sindicato que Vossas Senhorias reservem para o exercício fiscal e financeiro seguinte 2025, percentual específico a viabilizar a concessão da data base preconizada no artigo 1.º da Lei Municipal n.º 2.112/2002, assim como, inciso X, artigo 37 da C.F.

A solicitação se mostra totalmente pertinente considerando que o projeto de Lei Orçamentária Anual deve enviado ao Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro e votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa, conforme preconiza o artigo 127 da Lei Orgânica. Situação que também ocorre com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 126 da norma.

Repita-se o intuito da entidade sindical é que a gestão municipal priorize o funcionalismo público, máquina motriz da administração e elo indissociável entre serviço público e população.

Rua Capela do Alto, 525, Vila Virgínia - Itaquaquecetuba
Telefone (11) 4647.4507 Acesse www.sinseri.com.br





Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba

Fundado em 1º de maio de 1990



Exemplo disso na página 04 da Ata da Audiência Pública realizada no dia 21 de junho de 2023, referente a LDO para 2024, estabeleceu para encargos com pessoal o valor de R\$ 430.755.000,00, conforme se auffer pela Lei Municipal n.º 3.704/23 e ata em anexo.

Por tais razões, requer a Vossas Senhorias, priorizando os servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba, que no momento da elaboração da LDO e LOA, seja fixado e estabelecido percentual sobre a receita e orçamento municipal, a ser aplicado no próximo exercício fiscal e financeiro 2025 como data base do funcionalismo, de modo a repor as perdas salariais obtidas no ano de 2023 e 2024, no estrito cumprimento do princípio da legalidade.

Requer ainda, que a LDO e LOA sejam respeitadas pelo empregador público, já que refletem o uso da verba pública para fins específicos, não tratando-se apenas de letra morta como ocorreu no ano de 2024.

3

Itaquaquecetuba, 01 de agosto de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Clícia Mara Silva Damaceno".

Sindicato Serv. Pub. Mun. de Itaquaquecetuba

Clícia Mara Silva Damaceno

Presidente

Rua Capela do Alto, 525, Vila Virgínia - Itaquaquecetuba
Telefone (11) 4647.4507 Acesse www.sinseri.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

LEI N.º 3.704 DE 31 DE JULHO DE 2023.

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências."

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS**

Art.3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1- Metas Anuais;

Tabela 2-Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior;

Tabela 3-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4-Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5-Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6-Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1-Projeção Atuarial do RPPS-Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2- Projeção RPPS-Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7-Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§1º - A lei orçamentária para 2024 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§2º - O anexo da Lei Orçamentária anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no §1º deste artigo.

CAPÍTULO IV **DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V **DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender às seguintes finalidades:

- I - Passivo contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II - Capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais

§ 1º - A reserva de contingência referida no inciso I do caput, será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no total ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI **DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art.7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no caput do art.7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificadas não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art.31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

CAPÍTULO VIII **DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I** - Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II** - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesas de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I** - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III** - No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I** - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II** - Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III** - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV** - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V** - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

CAPÍTULO IX **DOS NOVOS PROJETOS**

Art. 10- A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X **DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Art. 11- Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI **DO CONTROLE DE CUSTOS**

Art. 12- Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13- Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I -** Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II -** Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III -** Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV -** Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

V - Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas às entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art.15- As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16 - As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17- Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II** - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III** - Modificação nas legislações do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;
- IV** - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Art. 20 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21- Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22- O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23 - As proposições legislativas e as emendas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º. O Somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º. Em face do disposto no art.166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências.

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que eles são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º. Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º. Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 24 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

Art. 26 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 1º - O executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27- Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º - Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizadas neste artigo.

§ 3º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

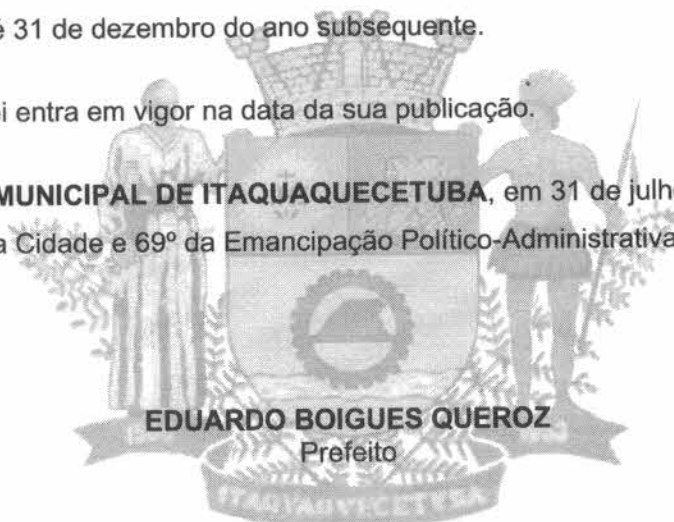
§ 5º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2024.

Art. 28- O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2024, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29- Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 31 de julho de 2.023, 462º da Fundação da Cidade e 69º da Emancipação Político-Administrativa do Município.



EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

ROSA MARIA PASTRI
Secretária de Assuntos Jurídicos

MARCELO BARBOSA DA SILVA
Secretário de Governo
Secretário de Obras

MÁRIO TOYAMA
Secretário de Administração e Modernização
Secretário de Finanças e Contabilidade



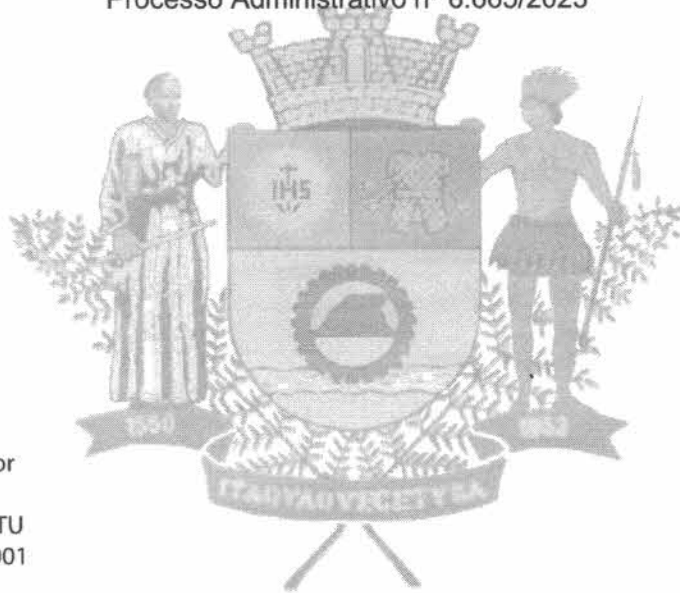
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

SILVIO ALVES SOARES
Secretário de Receita

Registrado na Secretaria de Administração e Modernização e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquetuba.

MARIO TOYAMA
Secretário de Administração e Modernização

Processo Administrativo nº 6.665/2023



MUNICIPIO
DE
ITAQUAQUE
CETUBA:463
166000016
4

Assinado de
forma digital por
MUNICIPIO DE
ITAQUAQUECETU
BA:46316600001
64
Dados: 2023.07.31
10:06:33 -03'00'



C.M.I	D.S.P
Fls.	
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2023, À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO PARA 2024.

Aos vinte e um dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e três, às 17h00, a Comissão de Finanças de Orçamento, constituída no inciso II, do artigo 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, tendo como membros do ano Legislativo de 2023 os **Vereadores: Diego Gusmão Silva, Fábio Aparecido Burgue e Gilson Fidelis**, sob a Presidência do primeiro. Com a presença do **Secretário de Finanças e Contabilidade Mário Toyama**, o **Assessor Especial de Gestão Ricardo Marcos Nogueira**. Também estavam presentes os **Vereadores: Mario Lúcio da Silva e Sidney Galvão dos Santos**, reunidos no Plenário da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba. O **Presidente da Comissão – Vereador Diego Gusmão Silva** inicia. *“Aberta a Audiência Pública relativa ao Projeto de Lei número 42/2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências”. Boa tarde a todos, agradecer aqui a presença do Vereador Mário Charutinho, Nobre Vereador Cantor Sidney Santos e o público que nos assiste. Estamos aqui em cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 para tratar sobre o Projeto de Lei nº 42/2023. Através dessa Audiência Pública para discutirmos o processo que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências. Passo a palavra ao Secretário Municipal de Finanças Senhor Mario Toyama”*. Com a palavra o **Secretário de Finanças e Contabilidade Mário Toyama**: *“Boa tarde a todos, gostaria de saudar os Vereadores presentes, Vereador Diego Estilo Raro, Vereador Fabio Burgue, Vereador Gilson Fidelis, Vereador Sidney Santos e o Vereador Mario Charutinho. Passo a palavra neste instante para o Assessor Especial de Gestão Ricardo Nogueira para que ele dê uma instrução do que é uma LDO”*. Com a palavra o **Assessor Especial de Gestão Ricardo Marcos Nogueira**: *“Boa tarde a todos, a esta Comissão, ao público presente, aos internautas que nos assistem. Obrigado a todos por fazerem parte desse momento importante para o nosso Município. Eu vou passar uma breve introdução sobre o que é a LDO. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento legal fundamental para o processo de planejamento e gestão financeira dos Municípios, bem como dos Estados e da União. Ela estabelece as diretrizes, metas e prioridades para a elaboração do orçamento público do próximo exercício fiscal. A LDO tem como objetivo principal orientar a elaboração do orçamento municipal, buscando equilibrar as receitas e despesas, estabelecer metas fiscais, definir políticas de gastos e investimentos, além de estabelecer as prioridades da administração pública para o período em questão. Dessa forma, a LDO funciona como um elo entre o Plano Plurianual (PPA),*



C.M.I	D.S.P
Fls.	
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

que define como diretrizes de médio prazo do governo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que detalha os gastos públicos para o ano seguinte, sendo responsável por estabelecer as bases para a elaboração do orçamento. Além disso, a LDO deve prever as regras para a realização de transferências voluntárias aos estados, municípios e entidades privadas sem fins lucrativos, bem como as normas de concessão de títulos e benefícios fiscais. No processo de elaboração da LDO, é importante a participação da sociedade, por meio de Audiências Públicas e consultas populares, para garantir a transparência e o controle social das finanças públicas. A LDO também deve ser compatível com as normas marginais pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impõem limites e regras para o endividamento e a gestão fiscal dos entes públicos. Em resumo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de um município é um instrumento legal que estabelece as diretrizes, metas e prioridades para a elaboração do orçamento público municipal. Ela orienta o planejamento financeiro, define políticas de gastos e investimentos, estabelece limites e critérios para as despesas e busca garantir a transparência e o controle social das finanças públicas. Em nosso município as prioridades e metas estão materializadas por meio de Programas e Ações da Prefeitura Municipal. O Programa é composto por ações que definem as prioridades do governo, as ações estratégicas, os indicadores e as metas quantitativas para cada um dos setores da administração, e estas informações são os instrumentos de planejamento e acompanhamento da execução das políticas públicas. Os Programas em nosso município são: Saúde Certa – Secretaria de Saúde; Mais Educação – Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Meu Bairro Melhor – Secretaria de Cultura e Esporte; Inclusão Social – Secretarias: de Desenvolvimento Social, da Mulher e Abastecimento; Previdência Municipal – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos. Municipais de Itaquaquecetuba; Infraestrutura de Transportes e Serviços Urbanos – Secretaria de Transportes, Serviços Urbanos e Obras; Moradia – Secretaria de Habitação; Gestão Das Políticas de Desenvolvimento – Secretaria desenvolvimento Econômico e Turismo; Qualidade Ambiental – Secretaria de Meio Ambiente; Segurança e Noite Calma – Secretaria de Segurança Urbana; Administração, Finanças e Planejamento – Secretaria de Finanças, Planejamento / Gabinete / Receita / Jurídico / Governo / Assistências Institucionais; Contribuições para a União, Serviço da Dívida, Reserva de Contingência – Secretaria de Finanças; Processo Legislativo – Câmara Municipal. Portanto, a LDO desempenha um papel essencial ao direcionar as políticas públicas e as prioridades do município, garantindo a transparência e o equilíbrio nas finanças municipais. Por meio da LDO, o município estabelece suas metas, diretrizes e critérios para o orçamento público, visando o desenvolvimento e o bem-estar da população. Muito obrigado a todos, esse é um breve resumo para entender melhor o que é a LDO". O Presidente da Comissão franqueia a palavra aos vereadores. Com a palavra o Vereador Mario Lúcio da Silva que parabeniza o trabalho do Secretário de Finanças, da sua equipe e também de todos Secretariados e ao Prefeito Doutor Eduardo Boigues pelos trabalhos realizados no Município. O Presidente da Comissão passa a



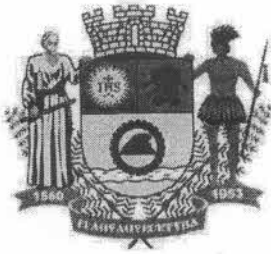
C.M.I	D.S.P
Fis.	
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

palavra ao Secretário de Finanças para prosseguir com a Audiência da LDO. Com a palavra o **Secretário de Finanças Mário Toyama**: *"Mario Charutinho, agradeço as palavras. Na verdade, a gente tem um time focado, um time que está trabalhando muito em prol da Cidade, que recentemente recebeu o selo diamante de transparência, foi divulgado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela transparência e a lisura do trabalho efetivo da Prefeitura, isso porque a gente tem uma equipe preocupada em trabalhar em prol da Cidade. Venho à presença desta Comissão de Finanças e Orçamento, Senhores Vereadores e demais representantes da municipalidade, expor sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2024, na tentativa de propiciar aos Senhores Vereadores, subsídios para a aprovação desta importante peça de planejamento municipal. O Projeto de LDO 2024 traz no seu texto e anexos, os dispositivos que disciplinam a elaboração do orçamento municipal, buscando o equilíbrio das finanças públicas, o estabelecimento das metas da Administração Municipal, e a determinação dos resultados fiscais do Município para o exercício de 2024. Os valores consignados neste Projeto de Lei são consistentes e foram definidos pela estimativa de arrecadação das receitas, calculadas de forma segura e conservadora, a preços de 2023 conforme demonstrado no quadro I (Cálculo das Receitas do Anexo de Metas Fiscais), considerando o atual cenário econômico de pouco crescimento, mas com expectativa quanto à recuperação da economia, prevendo um crescimento de 1% na arrecadação da receita em relação às previsões do exercício de 2023, já atualizada a valores correntes em 4,75%, assim apresentadas resumidamente:*

Discriminação	Valores projetados para 2024
RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	275.244.000,00
Receita de Contribuições	21.621.000,00
Receita Patrimonial	33.095.000,00
Receita de Serviços	189.000,00
Receita de Transferências Correntes	764.388.000,00
Outras Receitas Correntes	102.477.000,00
(-) Dedução das Receitas Correntes (contrib.Fundeb)	78.953.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
Transferências de Capital	36.662.000,00
TOTAL	1.154.723.000,00



C.M.I	D.S.P
Fls.	
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Dessa forma, a receita do Município para o exercício de 2024 está estimada no montante de R\$ 1.154.723.000,00, da Administração direta mais R\$ 129.232.000,00 da Administração Indireta (RPPS), não consideradas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais, sendo então o total geral de R\$ 1.283.955.000,00 – que será aplicada contemplando as ações necessárias para o funcionamento e atendimento aos limites legais da educação, saúde, promoção social, amortização da dívida, como também para o bom funcionamento dos serviços administrativos, e dos serviços públicos em geral, conforme demonstrado no Anexo das Metas e Prioridades. Assim, as despesas para o exercício de 2024 têm previsão de R\$ 1.154.723,00 da Administração Direta conforme demonstrado no quadro II, já com atualização monetária de 4,75%, assim apresentadas sinteticamente:

Discriminação	Valores projetados para 2024
DESPESAS CORRENTES	
Pessoal e encargos sociais	430.755.000,00
Outras despesas correntes	565.466.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	
Investimentos	128.842.000,00
Amortização da dívida	29.660.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1.011.243.000,00

As despesas da administração Indireta (RPPS), não consideradas no Anexo de Metas Fiscais, conforme já observado acima, são no montante de R\$ 129.232.000,00, sendo então o total geral de R\$ 1.283.955.000,00. Observamos ao elaborarmos o Projeto de LDO, a dívida projetada para o final do exercício de 2024, com base nas dívidas existentes, respeitando os valores pactuados, atualizações, pagamentos, crescimento da dívida e quantidade de parcelas vincendas, conforme o quadro III (cálculo da dívida consolidada) no total de R\$ 213.651.000,00 em preços de 2023, atualizados em 4,75%, sendo R\$ 242.658.000,00 em valores correntes. Cabe notar que a dívida está apresentada somente com valores da Administração Direta, não incluídos, os saldos do Instituto de Previdência, evitando assim distorções, já que os recursos do Instituto de Previdência não são passíveis de comprometimento com quaisquer pagamentos que não aqueles afetos ao RPPS. Anexo de Metas Fiscais: Adotamos como parâmetro para fins de cálculo à valores correntes, 4,75% para o exercício de 2024, a título de correção monetária, conforme projeção do IPCA estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Nestes termos os quadros – receitas,

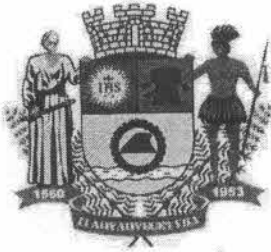


C.M.I	D.S.P
Fls.	
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

despesas e dívidas, aqui apresentados para demonstrar a consistência dos dados, deram suporte para o cálculo do Resultado Primário e Resultado Nominal, conforme **demonstrativo 1 do anexo de metas fiscais**. **Resultado Primário**: no valor de R\$ 5.978.000,00- valor corrente (com inflação), sendo receitas primárias (receita total deduzidas as receitas financeiras) menos despesas primárias (despesa total deduzidas os encargos e amortização da dívida). **Resultado Nominal**: no valor de R\$ 26.435.000,00 – valor corrente (com inflação), sendo o resultado da dívida líquida prevista para 2023 e a dívida líquida prevista para 2024, conforme demonstrado no quadro III, já com atualização de 4,75%. Apresentamos também: O **demonstrativo 2 do anexo de metas fiscais**, “Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior”, que mostra a comparação entre as metas fiscais previstas e as realizadas no exercício de 2022; O **demonstrativo 3 do anexo de metas fiscais**, “Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores” que apresenta uma comparação entre as metas pretendidas para o ano de 2024, 2025 e 2026 com as fixadas nos (LDO) três exercícios anteriores, 2021, 2022 e 2023. Apresentamos ainda: O **demonstrativo 4 “Evolução do Patrimônio Líquido”**, que informa a evolução do patrimônio líquido do Município nos exercícios de 2022, 2021 e 2020 sendo respectivamente R\$ 1.258.202,00; R\$ 985.812.000,00 e R\$ 916.148.000,00, exceto Regime Previdenciário para o qual estamos apresentando quadro distinto sendo (-) R\$ 127.169.000,00; R\$ 1.037.000,00 e R\$ 3.330.000,00 respectivamente para 2022, 2021 e 2020; O **demonstrativo 5 “Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos”**, que demonstra a destinação dada pelo Município aos recursos obtidos com alienação de ativos nos exercícios de 2022, 2021 e 2020; O **demonstrativo 6 “Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS”**, que mostra os dados de receita e de despesa realizadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 pelo regime próprio de previdência, sendo os resultados positivos respectivamente R\$ 45.891.000,00; R\$ 67.634.000,00 e R\$ 48.265.000,00, bem como a projeção das receitas e despesas previdenciárias para o período de 2023 a 2097, avaliação atuarial efetuada com base nos dados de dezembro de 2022. O projeto de LDO 2024 tem previsão de renúncia de receita no montante de R\$ 2.572.000,000 conforme **demonstrativo 7 do anexo de metas fiscais**; “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**”, evidenciando que o executivo concederá algumas isenções tributárias de interesse da municipalidade, para as quais apresenta formas de compensação, sem que causem alterações nos resultados das metas fiscais. Também demonstra a possibilidade de expansão das despesas de caráter continuado, conforme **demonstrativo 8 do anexo de metas fiscais** “**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**”. Anexo de Riscos Fiscais: Consideramos, referente às demandas judiciais diversas, que no caso de sucumbência poderão afetar as contas públicas, como também possíveis frustrações na arrecadação da receita. O “**Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**” demonstra esse risco e providências a ser tomada pelo executivo na hipótese de ocorrência. Anexo de Metas e Prioridades: O Projeto de LDO estabelece as metas e prioridades para o



C.M.I	D.S.P
Fls.	
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

exercício de 2024 conforme especificadas no "Anexo de Metas e Prioridades", contemplando os programas e ações do Plano Plurianual, necessários para o atingimento das metas e objetivos pretendidos, assim distribuídos entre os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, inclusas as despesas intra-orçamentárias.

ÓRGÃOS EXECUTORES

01-Câmara Municipal	27.000.000,00
02-Gabinete do Prefeito	5.100.000,00
03-Secretaria M. de Assuntos Jurídicos	5.900.000,00
04-Secretaria M. de Meio Ambiente	4.400.000,00
05-Secretaria M. de Administração e Modernização	16.500.000,00
06-Secretaria M. de Planejamento	6.500.000,00
07-Secretaria M. de Finanças	85.050.000,00
08-Secretaria M. de Educação, Ciência, Tec. e Inovação	387.344.000,00
09-Secretaria M. de Esporte e Lazer	7.800.000,00
10-Secretaria M. de Saúde	212.615.000,00
11-Secretaria M. de Desenvolvimento Social	19.190.000,00
12-Secretaria M. de Serviços Urbanos	155.874.000,00
13-Secretaria M. da Mulher	2.400.000,00
14-Secretaria M. de Habitação	13.726.000,00
15-Secretaria M. de Receita	16.600.000,00
16-Instituto de Previdência dos Serv. Públicos Municipais	129.232.000,00
17-Secretaria M. de Cultura	4.131.000,00
18-Secretaria M. de Governo	9.200.000,00
19-Secretaria M. de Segurança Urbana	33.000.000,00
20-Secretaria M. de Desenvolvimento Econômico	4.100.000,00
21-Secretaria M. de Transportes	39.250.000,00
23-Secretaria M. de Assuntos Institucionais	410.000,00
24-Secretaria M. de Obras	95.275.000,00
25-Secretaria M. Abastecimento e Segurança Alimentar	2.405.000,00
26-Secretaria M. de Turismo	953.000,00
TOTAL	1.283.955.000,00

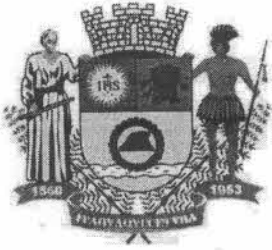


C.M.I	D.S.P
Fls.	
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Continua o **Secretário de Finanças Mário Toyama**: *"Espero, com esta exposição ter levado aos Senhores Vereadores o entendimento necessário para a aprovação desta peça de planejamento municipal, e coloco-me à disposição para qualquer pergunta"*. O **Senhor Presidente** franqueia a palavra aos Vereadores. Com a palavra o **Vereador Sidney Galvão dos Santos** que parabeniza o trabalho da Secretaria de Finanças e o brilhante desempenho do Prefeito para a evolução e o desenvolvimento do Município. Também parabenizou pelo *"Selo Diamante"* que recebeu. Retorna a palavra o **Secretário de Finanças**: *"Selo Diamante que foi publicado no Tribunal de Contas. Na realidade esse Selo foi na região toda e o Município de Itaquá ganhou superando alguns municípios vizinhos, isso foi muito bacana e a gratificante. Assim, tudo que é relacionado à Prefeitura, hoje praticamente está no Portal todas as informações, a gente procura diariamente suprir todas as informações necessárias, referente as receitas, aos gastos, está tudo informado diariamente através da implantação do SIAFIC, é um conjunto de ações que a gente faz e a gente procura mostrar para a população a transparência do dinheiro público"*. Pela ordem se manifesta o **Assessor Especial de Gestão**: *"Esse 'Selo Diamante' que o nosso Secretário falou, ele é feito num trabalho pelo Tribunal de Contas da União e de todo o Alto Tietê no Estado de São Paulo. A Prefeitura de Itaquá recebeu esse Selo demonstrando que está com a transparência bem acima do que se tinha de expectativa pelo Tribunal, por isso recebemos esse Selo Diamante, que é uma classificação acima da maioria das Prefeituras que nós temos aqui no nosso Alto Tietê"*. Com a palavra o **Vereador Mario Lúcio da Silva** que parabeniza novamente e fala da importância da transparência e da importância dessa Audiência sobre a LDO. O **Senhor Presidente** finaliza: Agradecendo todos os presentes e também elogiou o trabalho do Prefeito e parabenizou pela conquista do Selo Diamante pela transparência que para ele é uma novidade. Pela ordem se manifesta o **Secretário de Finanças Mário Toyama**: *"Na verdade é uma novidade. Esse Selo de Transparência acho que é pela primeira vez... Eu acho bacana nessa Gestão. A gente tinha um CALC com vários problemas, hoje a gente tem praticamente o CALC 100% positivo, a gente tem a CND que está em dia com todos os órgãos fiscalizadores, isso é muito bacana, é gratificante. O que acontece, todos estão vendo a Prefeitura com outros olhos, porque na verdade assim, a gente falou de transparência, a gente falou do Selo, isso tudo é importante, é você ter responsabilidade, saber que na verdade você precisa ter o nome limpo na Prefeitura. Acho que todo mundo deveria ter, entendeu? Porque fica muito mais fácil trabalhar. Como os Vereadores falaram Sidney Santos, Mario Charutinho, todos vocês, você vê o resultado que está tendo na Cidade, é uma transformação e isso é importante. Porque você vê que o impacto de aprovar uma LDO vai refletir lá na frente, porque o que está acontecendo na Cidade, é uma transformação, é uma nova Itaquaquecetuba. A gente vê as pessoas felizes porque está acontecendo muita coisa, muitas obras. A Cidade virou um canteiro de obras e isso é muito gratificante fazer parte da equipe do Prefeito Eduardo, isso é fazer Gestão. Nessa gestão a gente consegue fazer a transformação para que a Cidade se torne uma Cidade melhor, com mais*




C.M.I	D.S.P
Fls.	
Ass:	

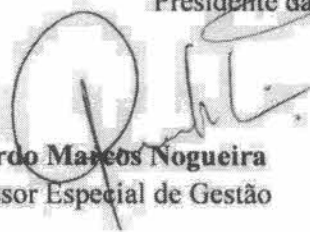
Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

qualidade de vida, entendeu? Esse é o objetivo nosso. Muito obrigado". O Senhor Presidente finaliza: "Não havendo mais Vereadores, nem público presente para fazer uso da palavra, encerro a presente Audiência Pública. Obrigado a todos". Para constar foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Secretário Municipal de Finanças.


Maria Toyama
Secretário de Finanças


Vereador Diego Gusmão Silva
Presidente da Comissão de Finanças


Ricardo Marcos Nogueira
Assessor Especial de Gestão